

A. I. Nº - 272041.0012/03-3  
**AUTUADO** - VAREJISTA DO BRASIL LTDA.  
**AUTUANTE** - PAULO NOGUEIRA DA GAMA  
**ORIGEM** - INFAC EUNÁPOLIS  
**INTERNET** - 11.03.04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0057-03/04**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 30/10/2003 no valor de R\$ 6.453,67, decorreu da falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.

O autuado, ingressa com defesa, fls. 140 e 141, e irresignado com a exigência fiscal, aduz as seguintes razões de fato e de direito:

1. Inicialmente diz que o auditor fiscal efetuou o levantamento quantitativo de diversas mercadorias tomando como base o nome do fabricante e a quantidade de pares, e não o produto, visando dificultar a defesa do autuado.
2. Assim, que não se pode constatar a real diferença, uma vez que, tanto as entradas como as saídas estão por códigos e discriminação do produto, conforme prevê a legislação.
3. Diz que não há provas de notas fiscais sem registros em sua escrita, tanto de entradas como de saídas.
4. Como se trata de mercadorias sujeitas à antecipação tributária, os valores oriundos da omissão deveriam ser objeto de cobrança da antecipação do ICMS e não exigidos com base de cálculo de mercadorias não enquadradas no regime de antecipação tributária.
5. Aponta que as transferências não foram consideradas no levantamento, tais como as recebidas em janeiro e em fevereiro nos valores de R\$915,23 e de R\$1.902,31, respectivamente, e saídas em janeiro e fevereiro nos valores de R\$2.610,40 e R\$1.348,40.
6. Fala da dificuldade de inventariar mercadorias em uma loja de varejo, tanto que comumente tem que revisar o lançamento, o que certamente levou o auditor a cometer erros.

Ao final, pede a nulidade do procedimento fiscal.

O autuante presta informação fiscal, fl. 155, e esclarece as seguintes questões levantadas pela defesa:

1. Que o trabalho foi realizado nas dependências da empresa, vez que não havia outro jeito de homogeneizar os códigos das mercadorias.
2. Estranha o fato do autuado dizer que houve união de diferentes mercadorias.
3. Ressalta que as provas no processo são contundentes e que o autuado tenta, sem contraprovas, anular o Auto de Infração.
4. Diz que o autuado cita notas fiscais de transferência de mercadorias, porém não faz juntada aos autos, nem aponta quais os códigos estariam envolvidos nesta transação.
5. Opina pela manutenção do Auto de Infração, vez que a defesa não se reveste de nenhuma prova material.

## VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo teço as seguintes considerações:

Inicialmente constato que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com o previsto no art. 39 do RPAF/99, estando apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido o ICMS, em decorrência das operações de entrada, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente, e também não contabilizadas, em exercício aberto, no período de 01 de janeiro de 2003 a 28 de fevereiro de 2003.

Verifico que o levantamento foi efetuado com base nos códigos dos produtos, em consonância com o escriturado na Declaração de Estoques, de fl. 16/27, no livro Registro de Inventário, cópias às fls. 60/136, e notas fiscais de saídas e de aquisições das mercadorias.

O autuado genericamente contesta a infração, não trazendo nenhum elementos comprobatório de que ocorreram erros no levantamento de estoques, ou na codificação das mercadorias.

Ademais, na Declaração de Estoques de fls. 16/27, o contribuinte, expressamente declara: “Declaro ser este estoque de 28/02/2003. Concordo com preços de mercado estipulados”, o que reforça o trabalho do auditor fiscal.

Outrossim, meras alegações quanto à realidade fática, sem a apresentação de documentação comprobatória, não possui o condão de invalidar o levantamento fiscal efetuado com base nos documentos apresentados durante a ação fiscal.

Assim, entendo que não houve a desconstituição do valor apontado pelo autuante no levantamento de estoque.

Aplico ainda o art. 142 do RPAF/99, “a recusa de qualquer parte de comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária”.

Como o contribuinte não elidiu o cometimento da infração, entendo que os valores do ICMS, originariamente exigidos devem ser mantidos.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 272041.0012/03-3, lavrado contra **VAREJISTA DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.453,67**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de março de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR